



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº.: 0008702-83.2021.8.19.0004

Apelante: Viviane Dias Martins

Apelada: Ampla Energia e Serviços S. A.

Direito do Consumidor. Faturamento a maior. Repetição do indébito. Danos morais. Apelação parcialmente provida.

1. O ônus de provar a exatidão do valor da conta de consumo é da concessionária.

2. Se não o faz e se a análise das contas anteriores demonstra a excessividade da cobrança, há que se determinar seu refaturamento.

3. Com efeito, do histórico de consumo da apelante referentes aos meses de abril de 2020 a março de 2021 - de fls. 20/31, observa-se que sua média de consumo era de R\$ 158,58. Valores muito aquém do cobrado pela apelada nos meses de abril e maio de 2022 - R\$ 379,19 e R\$ 580,20, respectivamente.

4. Danos morais inexistentes. Efetivamente, não houve suspensão do serviço e tampouco inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito. Sequer comprova qualquer prejuízo ou consequência concreta, em razão das cobranças.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0008702-83.2021.8.19.0004, em que é apelante Viviane Dias Martins e apelada Ampla Energia e Serviços S. A.,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer e de não fazer cumulada com pedidos de indenização por morais proposta pela apelante em face da apelada.

Na inicial, narra a autora que é cliente da empresa ré. Afirma que mês de abril de 2021 recebeu fatura com consumo de 379 kWh, no valor de R\$ 379,19. Aduz que o valor não reflete os gastos da unidade. Alega tratar-se de moradia de baixa renda. Aponta que seu histórico de consumo jamais se aproximou do valor cobrado. Alega que no mês de maio recebeu atura com valor ainda maior, indicando consumo de 543 kwh, no valor de R\$580,20. Assevera que até o mês de março de 2021 sua média de consumo era de 200 a 250 kWh, gerando contas no valor aproximado de R\$ 170,00. Aduz que reside apenas com seu marido e que somente estão em casa no período da noite, quando retornam do trabalho. Afirma que contestou a referidas faturas, sem êxito. Alega que sofreu danos morais.

Requer a condenação da ré a refaturar as contas dos meses de abril e maio de 2021 e as que vencerem até o curso final do processo, a abster-se de





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

interromper o serviço de energia, a abster-se de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a indenizar-lhe os danos morais suportados. Requereu a expedição guia de depósito no valor de R\$ 170,00 para efetuar o pagamento da fatura do mês de maio e demais faturas vincendas caso venham a ser faturadas em consumo superior à média. Requereu ainda a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quanto aos segundo e terceiro pedidos, bem como quanto à expedição de guia.

A decisão de fls. 51/52 a deferiu

A r. sentença de fls. 205/207 julgou improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de ônus sucumbenciais.

Apela a autora às fls. 215/2265, repisando os fatos e fundamentos da inicial. Requer o provimento da apelação para julgarem-se procedentes os pedidos.

As contrarrazões de fls. 240/243 são pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e é a apelante beneficiária da gratuidade de Justiça Deve ser conhecido.

Merece parcial provimento.

O ônus de comprovar a regularidade e funcionamento normal do medidor de energia bem como a exatidão da fatura de energia elétrica

Apelação Cível nº.: 0008702-83.2021.8.19.0004 - 6





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

remetida ao consumidor é da concessionária. É ela que lança a cobrança, com base no que é aferido no medidor. É ela que, portanto, tem que comprovar que o valor que está cobrando está correto e em conformidade com a medição realizada. Não o fez.

Na realidade, era necessária a produção da prova pericial, da qual a apelada se desinteressou às fls. 197, em que pese ter havido a inversão do ônus da prova.

A apelada apenas anexa telas unilaterais produzidos por ela própria e que, portanto, não se revestem de valor probatório.

Com efeito, do histórico de consumo da apelante referentes aos meses de abril de 2020 a março de 2021 - de fls. 20/31, observa-se que sua média de consumo era de R\$ 158,58. Valores muito aquém do cobrado pela apelada nos meses de abril e maio de 2022 - R\$ 379,19 e R\$ 580,20, respectivamente.

Assim, resta claro que as faturas de abril e maio de 2022 de fls. 32/33 apresentaram um consumo muito acima do normal.

A apelante, por outro lado, afirma que reside somente com seu marido e que ambos saem para trabalhar, retornando para sua residência, somente, no período da noite, o que, aliás, condiz com seu consumo verificado nos meses anteriores.

Destarte, cabe condenar a apelante a refaturar as contas impugnadas pela média das seis últimas anteriores, nos termos da Súmula 195 desta Corte:

“A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Não se tem notícia das faturas subsequentes, de modo que não há como aferir a irregularidade das cobranças vincendas. Lembro que o controle das faturas é realizado judicialmente e mês a mês.

Por fim, quanto aos danos morais, não estão configurados.

Reproduz-se, a propósito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª. Ed. – Ed. Atlas – 2007 – p. 79):

“O que configura e o que não configura o dano moral?
(...)”

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

Trazida a lição para o caso concreto, constata-se que a apelante não teve sua dignidade ofendida. Efetivamente, não houve suspensão do serviço e tampouco inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito. Sequer comprova qualquer prejuízo ou consequência concreta, em razão das



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

cobranças. A mera cobrança configura contratempo da vida cotidiana, mas não há ofensa a qualquer bem jurídico do apelante.

Considerando que a apelante decaiu de parte mínima dos pedidos, passam a ser da apelada os ônus sucumbenciais.

O apelo prospera em parte.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para: i) restabelecer-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela na parte em que determinou-se à apelada abster-se de suspender o serviço de energia e de incluir o nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito; ii) condenar a apelada a refaturar a conta do mês de abril e maio de 2021, adotando a média dos seis meses de consumo anteriores às faturas contestadas, na forma do verbete nº 195 da súmula do TJRJ; iii) condena-se a apelada a pagar as custas processuais, taxa judiciária e ainda honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator